



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1515968-14.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante GABRIEL CASEMIRO RODRIGUES DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1515968-14.2023.8.26.0576/50000**

Embargante: **GABRIEL CASEMIRO RODRIGUES DA SILVA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

VOTO Nº **9213**

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I. Caso em Exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual foi rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso de apelação. Defesa alega omissão na análise de documentação, especificamente nota fiscal de arrematação.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão recorrido quanto à análise da nota fiscal de arrematação e sua relevância para o julgamento.

III. Razões de Decidir. 3. Vício de omissão não verificado. Pretensão de modificação de questão já decidida. Impossibilidade, por esta via recursal. Inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Efeitos meramente infringentes pretendidos.

IV. Dispositivo. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 215/226, por meio do qual foi rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Sustenta a defesa existir vício de omissão no

aresto recorrido, apontando que a Turma Julgadora não teria analisado documentação dos autos, notadamente a nota fiscal de arrematação nº 117596 em nome de Rosa Maria Ferrari da Silva. Em complemento, reitera as argumentações outrora lançadas nas razões de apelação, salientando que tal documentação não poderia ser “anulada” por depoimentos testemunhais (fls. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos opostos, pois reúnem condição de admissibilidade. No mérito, não comportam acolhimento.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou ainda erro material a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes no caso em apreço.

Afinal, a Turma Julgadora, por unanimidade, enfrentou, analisou e rejeitou todas as questões arguidas no apelo defensivo, o que se pode aferir quando da atenta leitura do inteiro teor do v. acórdão de fls. 215/226. De todo modo, elenca-se doravante os pontos nos quais, segundo as arguições defensivas, haveria “omissão”.

Em relação à análise da mencionada documentação, consistente na nota fiscal, assim restou deliberado:

“(…) A substituição das placas originais (KZY8~~4~~46) pelas falsificadas (KZY8~~E~~46) foi devidamente comprovada por meio de perícia técnica, em cujo laudo o perito criminal atestou as características “falsas” das placas ostentadas pelo carro. Também, o expert indicou terem os caracteres alfanuméricos correspondentes ao chassi e motor sido modificados (fls. 21/26).

E, nesse sentido, é de suma relevância afirmar não ter o réu demonstrado que tomou a mínimas cautelas antes de adquirir e conduzir o bem móvel, dentre as quais a checagem dos dados identificadores correspondentes. Inclusive, causa espanto não ter verificado que a placa ostentada pela motocicleta (KZY8~~E~~46) era efetivamente diversa daquela constante na suposta nota fiscal de leilão à fl. 57 (KZY8~~4~~46):

 Arnold Strass LEILOEIRO OFICIAL JUCESP 384 Rua Joaquim Pinto Seabra, 405 Vila Everest - Cep 12465-059 Campos do Jordão - SP Fone: (12) 3653-4195 www.savoyleiloes.com.br e-mail: leiloes@savoyleiloes.com.br		NOTA DE VENDA EM LEILÃO Nº 117598 Data Emissão: 19/01/2023 INSCRIÇÃO NO CPF Nº 054.276.378.85 INSCRIÇÃO NA JUCESP Nº 384
ARREMATANTE: ROSA MARIA FERRARI DA SILVA AV 23 N 838 ITAPAGIPE CNPJ/CPF: 20845816000186 Fone: 17 99160-3367	UF: MG CENTRO Cep: 38240-000 Insp/Rg 0024218190020 Fone: 17 3393-3417	
REALIZAÇÃO DO LEILÃO: LEILÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ - SP LOCAL: www.savoyleiloes.com.br - Escritório R. Joaquim Pinto Seabra, nº405 FINE: PÁTIO BETINHO		
DIA: 19/01/2023 HORA: 10:00		
LOTE Nº 000076	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS VINCULADAS EM LEILÃO Marca: YAMAHA Modelo: YBR 125K Ano: 2011/2008 Chassi: 9C8KE92070075888 Motor: DANIFADO Placa: KZY8446 Cor: PRETA Renavam: 0062855090	VALOR R\$ 400,00

Neste ponto, por oportuno, convém salientar não ter a defesa se desincumbido de demonstrar a legitimidade e veracidade do documento e sua origem e tal ônus a ele incumbia (onus probandi incumbit ei qui assertit - artigo 156,

do CPP). Inclusive, investigadores de polícia se deslocaram à officina indicada pelo réu - onde ele supostamente havia comprado a motocicleta -, e lá se depararam com uma faixa com os seguintes dizeres: “interditado pelo Detran”, a indicar irregularidades no local (cf. certidão de fls. 84/85).

*E ainda que assim não fosse, tampouco o seu teor elidia o réu de sua responsabilidade penal. **Afinal, o valor constante no documento é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ou seja, não haveria motivo minimamente plausível e crível - para o acusado gastar cinco vezes o valor do bem móvel, na quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tal qual sua versão exculpatória. Como se não bastasse, acaso fosse verdadeira sua narrativa, bem poderia ter transferido (ou ao menos tentado) a motocicleta para o seu nome.***

Nesse compasso, decerto ser exigida ao homem médio a demonstração da boa-fé na aquisição de veículos e checagem dos dados identificadores, não efetuada pelo recorrente (...)” (grifos não originais).

Outrossim, quanto as demais provas coligidas e a possibilidade de sua valoração pelo julgador, assim restou consignado no bojo do v. acórdão:

“(...) Os policiais militares Valdir Fialho de Almeida e Antônio Marcos Pereira da Silva, ouvidos em juízo na condição de testemunhas e compromissados por Lei em dizer a verdade, narraram a dinâmica dos fatos, tal como acima delineada. Confirmaram estar em patrulhamento, quando avistaram o apelante conduzindo uma motocicleta em estado precário e fazendo menção de estacionar, de modo a chamar a atenção. Assim, ao verificarem a situação do bem móvel, observaram estar os caracteres adulterados. Em pesquisa da placa original, verificou tratar se de produto de furto ocorrido em 2019 (cf. gravações de audiência anexadas à fl.

163).

Corroborando as narrativas está o laudo de exame pericial, no bojo do qual assim restou consignado: “a numeração de seu agregado motor encontrava-se suprimida, não tendo logrado êxito o levantamento da numeração original completa. Sua placa de identificação não apresentava características de originalidade (placa falsa)” (cf. laudo de fls. 21/26).

*E não há razões para desconsiderar a prova oral e documental, ao contrário das alegações defensivas. Até mesmo porque a sistemática processual penal vigente se filiou ao modelo da prova tarifada. A esse respeito, o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal consagra o princípio da livre convicção motivada (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), segundo o qual tem o juiz a liberdade de valorar as provas produzidas conforme um processo crítico-racional, auxiliado por regras lógicas e de ensinamentos da experiência, desde que exponha as razões que o levaram à sua conclusão. Além disso, não se pode olvidar, quanto ao crime em comento, que o legislador previu expressamente no tipo penal o dolo eventual, tipificando a conduta “(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.” (art. 311, §2º, III, do Código Penal) (...).”*

Convém salientar, ademais, que o vício de omissão, apto a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questões capazes de alterar o resultado do julgamento. Assim, não é exigido do colegiado que se

pronuncie sobre todos os argumentos, certidões e termos jurídicos indicados pelas partes, especialmente quando já encontrou motivos suficientes para lastrear a convicção.

De todo modo, constata-se terem as questões devolvidas a este Tribunal sido substancialmente examinadas, sendo certo que eventual discordância quanto à interpretação adotada pelo órgão colegiado ou ao resultado do julgamento deve desafiar recurso próprio, que não os presentes aclaratórios.

Portanto, resta mantido o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator